



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Essa Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º O poder público, por meio da entidade responsável pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica no nível federal, elaborará um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.



SF/19335.13354-83

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º O cadastro referido no §3º deste artigo será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, para proceder a liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma regulamentar.

§ 8º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador e entidade sem fins lucrativos, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 9º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o



ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país desponta na vanguarda de diversas áreas do conhecimento, especialmente naquelas com capacidade de produzir melhorias para a população. Entretanto, muitos são os entraves que impedem a aplicação desse conhecimento.

Apesar da recente proposta de criação de instalações especiais nos aeroportos para estocar produtos importados para a pesquisa, os cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos.

A grande maioria dos insumos utilizados na pesquisa é importada. Além do limitado orçamento destinado à ciência, o valor destes produtos no Brasil acaba sendo, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos EUA e na Europa. A necessidade de uma empresa que faça a importação, além do uso de serviços de despachantes para desenrolar o procedimento de importação são os principais fatores explicam o custo elevado aqui no Brasil.

Em um levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes (<http://www.scribd.com/doc/41403849/Pesquisa-Importacao-07112010>) .

Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.

Apesar do desenvolvimento de planos de desburocratização como a Instrução Normativa RFB nº799/2007 e a Resolução ANVISA RDC nº1/2008, 91% dos pesquisadores não verificaram redução na burocracia e/ou custos relacionados ao processo de importação de material científico. São frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

Infelizmente, este é o cenário que provoca uma perda na competitividade do pesquisador nacional e que, conseqüentemente, propicia a evasão de cérebros.

Fica evidente o atraso que a burocracia provoca em nossa pesquisa. Entretanto, pouco se fala sobre a perda de oportunidade do paciente. No lugar



de poder envolver-se com a pesquisa, que em muitos casos também traz muita esperança e realização, o paciente fica à mercê de estudos realizados com outras populações que nem sempre refletem a sua realidade. Na ânsia de uma cura, pacientes com reduzida expectativa de vida, chegam a lançar mão de tratamentos fora do país, que muitas vezes não foram nem validados. O risco nestas situações é enorme, pois a depender do caso, o suposto tratamento pode não somente acelerar a doença como também levar o indivíduo a óbito.

O presente projeto de lei propõe a eliminação da burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica através da criação, pelo CNPq, de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
(PODEMOS/RJ)

